



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.562, DE 2022** **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a restituição ao estado anterior como meio preferencial de reparação do dano ambiental.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a restituição ao estado anterior como meio preferencial de reparação do dano ambiental.*

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a restituição ao estado anterior como meio preferencial de reparação do dano ambiental nos casos de sentença penal condenatória por crimes ambientais.

Art. 2º. O art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, determinará a restauração integral do meio ambiente lesado, com retorno ao estado anterior, fixando, para o caso de impossibilidade, o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração, considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e/ou pelo meio ambiente.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Em 2021, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) aprovou, no âmbito da Ação 10/2021, medidas que se destinariam a fortalecer o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro relacionadas aos ilícitos ambientais, dentre elas a presente proposição.

Registre-se que a Estratégia é a principal rede de articulação institucional brasileira para o arranjo, discussões, formulação e concretização de políticas públicas e soluções de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro.

No tocante ao presente projeto, tem-se que, atualmente, a Lei de Crimes Ambientais não dispõe, de forma clara, sobre a obrigatoriedade de constar da sentença penal condenatória a reparação do dano *in natura*, estabelecendo uma visão exclusivamente pecuniária da reparação do dano ambiental, de mera indenização.

Assim, com o intuito de adequar a legislação penal ambiental à melhor proteção ao meio-ambiente, conforme aprovado pela Ação 10/2021 do ENCCLA, que pugno aos Nobres Pares que apoiem a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em            de            de            .

**CARLA ZAMBELLI**  
Deputada Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA APLICAÇÃO DA PENA**  
.....

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
  - II - restritivas de direitos;
  - III - prestação de serviços à comunidade.
- .....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**